SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148374 - MS (2026/0010699-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE AQUIDAUANA
ADVOGADO	:	FABIO CASTRO LEANDRO - MS009448
AGRAVADO	:	VAGNER LULU DOS SANTOS
ADVOGADA	:	ARIANE BRUNO BOSSAY CÂNDIA - MS025676
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ART. 489 E 1.022 DO CPC. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança (convocação para fase de concurso). Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo,* a sentença foi reformada, em embargos de declaração, com efeitos infringentes. Nesta Corte, conheceu-se do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não se conheceu do recurso especial.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora

Documento eletrônico VDA60521842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:40
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: d31412d4-36e8-4f1f-ac34-3d245c93baaf

convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

III - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60521842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:40
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: d31412d4-36e8-4f1f-ac34-3d245c93baaf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148374 - MS (2026/0010699-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE AQUIDAUANA
ADVOGADO	:	FABIO CASTRO LEANDRO - MS009448
AGRAVADO	:	VAGNER LULU DOS SANTOS
ADVOGADA	:	ARIANE BRUNO BOSSAY CÂNDIA - MS025676
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ART. 489 E 1.022 DO CPC. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança (convocação para fase de concurso). Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo,* a sentença foi reformada, em embargos de declaração, com efeitos infringentes. Nesta Corte, conheceu-se do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não se conheceu do recurso especial.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora

Documento eletrônico VDA59650015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:26
Código de Controle do Documento: 74545790-0ae8-4957-b49a-08b0aca1caf1

convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

III - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheceu do recurso especial.

Na origem, trata-se de mandado de segurança (convocação para fase de concurso). Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo,* a sentença foi reformada, em embargos de declaração, com efeitos infringentes. O valor da causa foi fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

O recurso especial foi interposto no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. BURLA À POLÍTICA DE AÇÃO AFIRMATIVA. DECISÃO ANTERIOR CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. EMBARGOS ACOLHIDOS COM REFORMA DO ACÓRDÃO.

I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL QUE, POR UNANIMIDADE, NEGARA PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL E MANTIVERA A DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA EM MANDADO IMPETRADO CONTRA ATO ADMINISTRATIVO SUPOSTAMENTE ILEGAL EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. O EMBARGANTE ALEGOU OMISSÃO DO ACÓRDÃO AO NÃO CONSIDERAR A IDENTIDADE FÁTICA E JURÍDICA COM CASO ANÁLOGO, JULGADO PELA MESMA CÂMARA COM DESFECHO FAVORÁVEL À CANDIDATA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE HOUVE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO AO DEIXAR DE APLICAR AO CASO O PRECEDENTE INTERNO COM IDENTIDADE FÁTICA E

Documento eletrônico VDA59650015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:26
Código de Controle do Documento: 74545790-0ae8-4957-b49a-08b0aca1caf1

JURÍDICA; (II) DEFINIR SE A RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS NEGROS E INDÍGENAS FOI CORRETAMENTE OBSERVADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO CERTAME QUESTIONADO.

III. RAZÕES DE DECIDIR A OMISSÃO NO ACÓRDÃO ANTERIOR SE CONFIGURA AO DESCONSIDERAR PRECEDENTE DA PRÓPRIA CÂMARA EM CASO ANÁLOGO, RESULTANDO EM DECISÕES CONTRADITÓRIAS QUE FEREM O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E A ISONOMIA. A CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO APLICAR A RESERVA DE VAGAS APENAS A UM SETOR ESPECÍFICO DO CONCURSO, VIOLA O DISPOSTO NA LEI Nº 12.990/2014 E A TESE FIRMADA PELO STF NA ADC 41, QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DA POLÍTICA DE COTAS SOBRE O TOTAL DE VAGAS OFERTADAS NO CERTAME. O FRACIONAMENTO DE VAGAS POR ÁREA/SETOR COM EXCLUSÃO DA RESERVA LEGAL EM DETERMINADAS UNIDADES CONFIGURA BURLA À AÇÃO AFIRMATIVA, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ (AR ESP 1425161/RS) E DO STF, ESVAZIANDO A EFICÁCIA DA NORMA DE COTAS. DEMONSTRADO QUE O EMBARGANTE, NA CONDIÇÃO DE COTISTA, OBTEVE NOTA SUPERIOR À DE CANDIDATA CONVOCADA SOB A MESMA RESERVA, EVIDENCIA-SE A PRETERIÇÃO INDEVIDA, COM AFRONTA À ORDEM CLASSIFICATÓRIA E AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. A CORREÇÃO DO JULGADO ANTERIOR IMPÕE-SE PARA HARMONIZAR A DECISÃO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA E EVITAR PERPETUAÇÃO DA INJUSTIÇA DECORRENTE DA OMISSÃO APONTADA.

IV. DISPOSITIVO E TESE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES ACOLHIDOS. TESE DE JULGAMENTO: A OMISSÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE ANÁLOGO NO ÂMBITO DO MESMO COLEGIADO JUSTIFICA A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A RESERVA DE VAGAS PREVISTA NA LEI Nº 12.990/2014 DEVE SER APLICADA SOBRE O TOTAL DE VAGAS DO CONCURSO PÚBLICO, INDEPENDENTEMENTE DO FRACIONAMENTO POR ÁREAS OU UNIDADES. A EXCLUSÃO DE COTISTAS DE DETERMINADAS ÁREAS DO CERTAME CONFIGURA BURLA À POLÍTICA DE AÇÃO AFIRMATIVA E IMPLICA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE OCASIONA PRETERIÇÃO INDEVIDA. A CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO COTISTA COM MELHOR CLASSIFICAÇÃO É MEDIDA IMPOSTA PELA LEGALIDADE E PELA IGUALDADE MATERIAL. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, CAPUT E INCISOS I E II; LEI Nº 12.990/2014, ART. 1º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADC 41, REL. MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO, PLENÁRIO, J. 26.06.2019; STJ, ARESP 1425161/RS, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, DJE 22.03.2019.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

Documento eletrônico VDA59650015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:26
Código de Controle do Documento: 74545790-0ae8-4957-b49a-08b0aca1caf1

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...] os fatos subjacentes à lide são absolutamente incontroversos e encontram-se expressamente delineados e fixados no próprio corpo do acórdão recorrido do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. [...] A decisão monocrática sustentou que o entendimento do Tribunal de origem se coadunaria com o Tema Repetitivo ou tese fixada na ADC 41/DF pelo STF (incidência das cotas sobre o total de vagas), todavia, descurou-se do necessário juízo de distinção (distinguishing). [...] O esvaziamento dos arts. 489 e 1.022 do CPC pelo Tribunal a quo vulnera o princípio da segurança jurídica e da estabilidade dos julgados, matéria de índole estritamente processual que merece a censura desta Corte Superior. [...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

Documento eletrônico VDA59650015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:26
Código de Controle do Documento: 74545790-0ae8-4957-b49a-08b0aca1caf1

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59650015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:26
Código de Controle do Documento: 74545790-0ae8-4957-b49a-08b0aca1caf1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.148.374 / MS

Número Registro: 2026/0010699-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08004712120248120005 08004712120248120005500 06 08004712120248120005500 07
80047121202481200 05 80047121202481200055000 6 80047121202481200055000 7

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE AQUIDAUANA
ADVOGADO	: FABIO CASTRO LEANDRO - MS009448
AGRAVADO	: VAGNER LULU DOS SANTOS
ADVOGADA	: ARIANE BRUNO BOSSAY CÂNDIA - MS025676
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE AQUIDAUANA
ADVOGADO	: FABIO CASTRO LEANDRO - MS009448
AGRAVADO	: VAGNER LULU DOS SANTOS
ADVOGADA	: ARIANE BRUNO BOSSAY CÂNDIA - MS025676
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60516287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:34:08
Código de Controle do Documento: 09c8afb1-10ef-4c25-8578-cee290dd5b4c

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60516287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:34:08
Código de Controle do Documento: 09c8afb1-10ef-4c25-8578-cee290dd5b4c